



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13808.005594/2001-91
<b>Recurso nº</b>	156.435 Voluntário
<b>Matéria</b>	ILL - Ano(s): 1989, 1990 e 1992
<b>Acórdão nº</b>	104-22.624
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
<b>Recorrida</b>	3a. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

---

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato legal ou administrativo que reconhece indevida a exação tributária.

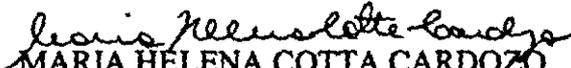
ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial de restituição do ILL é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

*ped*  
*APD*

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido – ILL (fls.01/31), protocolado em 27 de setembro de 2001, cumulado com Pedido de Compensação (fls. 35), por DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CNPJ/MF n.º 61.192.795/0001-71, relativamente a recolhimentos supostamente indevidos, realizados nos meses de abril de 1990, abril de 1991 e março de 1993.

Às fls. 08/09 constam cópias dos DARFs de recolhimento do ILL em questão.

A autoridade administrativa da DRF de São Paulo não tomou conhecimento do pedido de restituição, e, conseqüentemente, não homologou as compensações requeridas, por entender que o direito creditório do Contribuinte já estaria decaído, quando do protocolo do requerimento, em conformidade com os artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, bem como do Ato Declaratório SRF n.º 96/99 (fls. 41/43).

Intimado de tal decisão em 30.06.2004, via AR (fls. 65/verso), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 27.07.2004 (fls. 66/77), em que sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da publicação do ato normativo da Secretaria da Receita Federal que reconhece a inconstitucionalidade da exigência de tributo, reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal, reportando-se à jurisprudência deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e à doutrina.

Examinando tais fundamentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP I, por intermédio de sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão n.º 8.201, de 31.10.2005, indeferiu a solicitação, com fundamento nas conclusões do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, do Parecer PGFN/CAT n.º 1538/99, do Parecer PGFN/CAT n.º 678/99 e no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 118/2005. Assim, define que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de tributo ou contribuição indevidamente pago extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou declarados inconstitucionais (fls. 86/91).

O Contribuinte foi intimado por AR do acórdão de primeira instância, em 07.12.2005 (fls. 92/verso), e protocolou seu recurso voluntário em 04.01.2006 (fls.93/108). Além de repisar os mesmos argumentos anteriormente já apresentados, traz à lume, ainda, a Resolução do Senado Federal n.º 82, de 18 de novembro de 1996, publicada em 19 de novembro, a partir de quando o prazo decadencial também poderia ser contado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há que se falar em pressuposto para a sua admissibilidade, pois se trata de pedido de restituição. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria aqui tratada é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes.

Trata-se de definir o marco temporal inicial da contagem do prazo do direito à restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, a que se refere o artigo 35, da Lei nº 7.713, declarado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, para as sociedades anônimas e objeto da Resolução do Senado de número 82, publicada em 19 de novembro de 1.996, que retirou do mundo jurídico os efeitos daquele dispositivo legal.

No caso concreto, registre-se, desde logo, que o Contribuinte requerente é uma **sociedade anônima**, o pedido de restituição foi protocolado em 27 de setembro de 2001 (fls. 01) e refere-se a pagamentos feitos nos anos de 1990, 1991 e 1993, conforme planilha de fls. 04.

Tanto a DRF, quanto a DRJ, entendem que o prazo de cinco anos, a que se refere o artigo 165, do CTN, deve ser contado a partir da data do pagamento do tributo, tido como indevido.

Porém, nesse Conselho de Contribuintes, a presente questão já tem um direcionamento bem definido e em sentido contrário àquele defendido em primeira instância, concluindo-se, pois, que o marco temporal para a contagem do prazo de restituição do ILL, para as sociedades anônimas, é a data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, que concedeu efeitos “erga omnes” à declaração de inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713/88, pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito os seguintes acórdãos, que adoto como parte integrante dessa fundamentação:

*“ILL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN ou da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data da Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal que suspende a execução da norma legal declarada*

*inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar não decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Recurso provido.” (Acórdão n.º 104-20.186, de 16.09.2004, Relator Conselheiro Nelson Mallmann)*

*“IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 82, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido. Recurso provido.” (Acórdão n.º 104-20.887, de 10.08.2005, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol)*

*“ILL - DECADÊNCIA – SOCIEDADE ANÔNIMA – TERMO INICIAL – No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Resolução n.º 82/96, do Senado Federal. Decadência afastada.” (Acórdão n.º 106-14.746, de 17.06.2005, Relator Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira)*

*“ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial aplicável às sociedades anônimas para restituição do ILL é de 5 anos a contar da data da publicação da Resolução 82 do Senado Federal de 18.11.1996.” (Acórdão n.º 102-47.452, de 22.03.2006, Relator Conselheira Silvana Mancini Karam)*

No mesmo sentido, é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do acórdão n.º CSRF/01-04.908, de 12.04.2004, que negou provimento ao Recurso do Procurador da Fazenda Nacional, cuja ementa fixa que:

*“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RESTITUIR – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 82/96 – ILL – SOCIEDADE ANÔNIMA – O termo inicial do prazo para se requerer a restituição ou compensação de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso, é a data da edição da resolução do Senado Federal que retira o dispositivo inconstitucional do sistema jurídico. Matéria pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 423.994-MG, DJ 05/04/2004. Recurso negado.” (Relator Conselheiro Mario Junqueira Franco Junior)*

Assim, não há que se falar em decadência do pleito original desse processo, uma vez que o seu protocolo ocorreu em 27 de setembro de 2001 (fls. 01), dentro, portanto, do prazo de cinco anos, contados de 19 de novembro de 1.996, data da publicação da multi-citada Resolução do Senado Federal n.º 82.

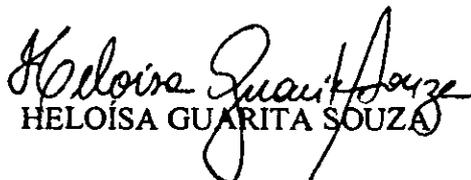
Por fim, registre-se que não é o caso de se pretender aplicar, ao caso concreto – que é anterior à data de vigência do dispositivo complementar –, o artigo 3º, da Lei Complementar n.º 118, que concedeu efeitos verdadeiramente modificativos ao artigo 168, do

AD

CTN, não se restringindo a interpretá-lo, nos termos do já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, no âmbito do ERESP 644736.

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição do ILL e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões -DF, em 13 de setembro de 2007

  
HELOISA GUARITA SOUZA